



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1126508-04.2019.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo**
Requerente: _____
Requerido: _____
Juiz de Direito: Dr. **Regis de Castilho Barbosa Filho**

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por _____ contra _____, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alega que teria adquirido passagem aérea da requerida e que teria ocorrido falha na prestação de serviço. Vieram documentos.

A ré foi regularmente citada e ofereceu contestação (fls. 22/35). Preliminarmente, alegou a existência de conexão entre o presente feito e outra ação proposta pelo autor _____. No mérito, sustentou que teria tomado todas as medidas cabíveis ao caso e que inexistiria dever de indenizar.

Manifestou-se o autor em réplica (fls. 60/65).

Sobreveio manifestação do Ministério Público (fls. 92/97).

Foi reconhecida a conexão do feito com o processo nº 1126499-42.2019.8.26.0100, movido pelo genitor do autor, e os autos foram remetidos à 6ª Vara Cível do Foro de Jabaquara. (fls. 99/100) O feito foi, porém, devolvido em razão de o processo ao qual seria apensado já ter sido sentenciado. (fls. 113) **É o relatório.**

Decido. O processo está em condições de ser desatado por sentença, uma vez que as provas úteis e necessárias foram produzidas, na medida em que é prescindível para a instrução deste juízo a confecção de novas provas.

Trata-se de litígio decorrente da alegação de má prestação de serviços pela parte ré. Restou inconteste que o autor adquiriu passagem aérea da requerida com partida de São Paulo e destino final a Santiago. Incontroverso também houve atraso e cancelamento do voo. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

controvérsia diz respeito à ocorrência de danos morais indenizáveis. Narrou o autor que, após a notícia do cancelamento, teria sido realocado em um voo com horário de partida 15 horas depois, sem que lhe fosse oferecida a devida assistência, situação da qual sobreviriam danos morais *in re ipsa*. A ré, por seu turno, alegou que o atraso teria decorrido de problemas mecânicos da aeronave. Afirmou que teria tomado todas as medidas cabíveis e que não haveria que se falar em danos morais.

Amolda-se a presente hipótese à responsabilidade contratual. Aplicável, pois, à espécie, a Convenção de Montreal, a Convenção de Varsóvia, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Ademais, por se tratar de serviço público de natureza essencial (STJ. Resp. 1.469.087), incide também a regulamentação expedida pela Agência Reguladora pertinente (Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC).

Como é cediço, a responsabilidade contratual é aquela decorrente da violação de dever jurídico cuja fonte é a obrigação originária voluntariamente assumida pelas partes contratadas, o que, no caso em voga, se vislumbra pelas intercorrências narradas no decorrer da execução do contrato de transporte aéreo. São pressupostos da responsabilidade contratual a existência de contrato válido, devidamente comprovado nos autos; a inexecução do contrato; a ocorrência de dano; e a presença de nexo causal.

A requerida buscou afastar sua responsabilidade pelo atraso no caso em voga sob o argumento de que ele teria sido acarretado pela necessidade iminente de realização de reparos na aeronave, de modo que a situação se enquadraria na hipótese de fato fortuito ou força maior. Sem razão a ré.

Na melhor doutrina, afere-se que para configuração de fato fortuito ou força maior faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: “a) o fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor, pois, se há culpa, não há caso fortuito; e reciprocamente, se há fato fortuito, não pode haver culpa, na medida em que um exclui o outro. Como dizem os franceses, culpa e fortuito, ces sont des choses que hurlent de se trouver ensemble; b) o fato deve ser superveniente e inevitável; c) o fato deve ser irresistível, fora do alcance do poder humano.

Modernamente se tem feito, com base na lição de AGOSTINHO ALVIM, a distinção entre 'fortuito interno' (ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente) e 'fortuito externo' (força maior, ou Act of God dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco. O fortuito interno, não” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume IV, Editora Saraiva, 12ª Edição, p. 485/486).

Nesta senda, caracteriza-se a hipótese vertente como um fortuito interno, haja vista que cumpre à ré manejar de maneira adequada seus recursos para que, no momento avençado para realização do voo, suas aeronaves estejam em condições para o perfeito cumprimento do contrato. Por conseguinte, na esteira da lição doutrinária previamente mencionada, não é o fortuito interno apto à elisão da responsabilidade da requerida.

Ante a ausência de configuração de caso fortuito ou força maior, cabe analisar as disposições aplicáveis à hipótese de atraso de voo.

Nos termos da Resolução nº 400, datada em 13.12.2016, “o transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis: que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço. O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso. A informação sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço e da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro” (artigo 20, incisos I e II e §§1º e 2º).

Além das informações prestadas nos moldes previamente declinados, cumpre à transportadora aérea oferecer assistência material ao passageiro nas hipóteses de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro. A própria resolução dispõe ainda que a assistência material independe de qualquer custo extra a ser arcado pelo passageiro e não pode ser rejeitada, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave, com portas abertas.

Relevante salientar que o objeto da assistência material depende do tempo de atraso. Em se tratando de atraso superior a uma hora, cabe à transportadora oferecer facilidades de comunicação; se superior a duas horas, deverá fornecer alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; por fim, se superior a quatro horas, deverá fornecer serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

No caso em tela, narrou o autor que a ré teria deixado de prestar qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

assistência durante o período de espera. A ré, por sua vez, afirmou que tomou as medidas cabíveis ao realocar os passageiros e mantê-los informados. Sustentou que teria assegurado hospedagem para os que necessitaram, e argumenta que o fato de os autores não terem a requerido levaria a crer que teriam regressado à sua casa, uma vez que se encontravam na cidade em que possuem residência. Afirma, também, que teria prestado assistência material referente ao deslocamento, afirmação impugnada pelo autor em sede de réplica, que narrou não ter retornado à sua casa devido à indefinição do futuro de sua viagem.

Em que pese a afirmação de que teria sido obrigado a arcar com os custos da assistência que deixou de prestar a ré, não se vislumbra no material aduzido aos autos pelo requerente qualquer elemento apto a comprovar alguma forma de dispêndio durante o período de espera. Cumpre observar que o autor se encontrava na cidade de sua residência, de forma que tampouco pode arguir que tenha sido lesado pelo não fornecimento de hospedagem. Nesse sentido, também não verte da narrativa tecida que o adiamento da viagem, de responsabilidade da ré, tenha implicado a necessidade de permanência do autor no aeroporto, tendo em vista que o período de 15 horas era suficiente para que retornasse, junto aos seus familiares, à sua residência durante o período de espera, sem prejuízo de posterior reembolso dos gastos com transporte que se fizessem necessários.

Não se ignora que este juízo vinha se pautando pela compreensão segundo a qual nas hipóteses de longo atraso sobreviriam danos morais *in re ipsa*. Há que se considerar, porém, o entendimento jurisprudencial mais recente sobre o tema: “*DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)”.

Enfatiza-se, portanto, que o dano moral corresponde a uma lesão a direito da personalidade do indivíduo, ocasionando constrangimento, sofrimento ou dor relevante, que repercutem de forma significativa em seu bem estar psíquico e emocional. Dessa forma, contrasta com os inconvenientes e imprevistos que permeiam o cotidiano de todo membro da sociedade moderna, ainda que inegáveis o desconforto e aborrecimento ocasionados por esse tipo de circunstância. No caso em tela, vislumbra-se tão somente o inadimplemento parcial do contrato pela ré, que em si não corresponde ao prejuízo arguido. Na medida em que não restou comprovada a ocorrência de efetivo dano extrapatromionial imputável à ré, é de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários sucumbenciais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. PRI.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**